

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S. A.**  
**APELADO(S): PAULO GONÇALVES**

**Número do Protocolo:** 148867/2017  
**Data de Julgamento:** 31-01-2018

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR FALSÁRIO - RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - SÚMULA 479 DO STJ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALOR DA REPARAÇÃO MAJORADO - **RECURSO NÃO PROVIDO.****

Nas ações declaratórias de inexistência de dívida por suposta fraude, o Banco deve demonstrar que houve contratação fidedigna. Não o fazendo, reputa-se inexistente a dívida e a inscrição em órgão restritivo de crédito configura ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa comprovação (Súmula 479 do STJ).

O montante indenizatório fixado em patamares ainda inferiores ao que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal em situações similares não comporta minoração.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S. A.**  
**APELADO(S): PAULO GONÇALVES**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**Egrégia Câmara:**

Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito relativo ao cartão de crédito n. 5180.5430.3412.8033, de R\$ 513,00 e condenar o réu a reparação em danos morais de R\$ 3.500,00, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a fixação, bem como às custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

O apelante aduz que o débito que motivou a inscrição do nome do apelado em cadastros restritivos tem origem em cartão de crédito contratado em 2001 por ele, sendo portanto legítimo o seu direito de cobrar a dívida, o que afasta a arguição de ilicitude desse ato.

Pede o provimento do Recurso para que a Ação seja julgada improcedente, ou, caso mantido o entendimento pela condenação em danos morais, que o montante seja reduzido.

Contrarrazões às fls. 73/74.

É o relatório.

**Des. Rubens de Oliveira Santos Filho**

**Relator**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O autor, ora apelado, narra na inicial que tomou conhecimento de que seu nome teria sido inscrito em cadastros restritivos por um débito lançado pelo apelante no valor de R\$ 513,00. Alega que desconhece a origem da dívida e não possui vínculo com a instituição financeira.

Esta, apesar de arguir que o débito teria origem em cartão de crédito contratado pelo autor em 2001, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II do NCPC), pois não trouxe nenhum documento que demonstrasse existência de relação jurídica válida entre as partes. Logo, é sendo impossível reconhecer a legalidade da cobrança, e por isso é devida a indenização pela inscrição injustificada nos órgãos restritivos, visto que o dano moral nesse caso é presumido, independe de comprovação (dano moral *in re ipsa*).

Ademais, cabe ressaltar que rotineiramente o Banco deve ter atenção e cautela ao contratar com os clientes, cabendo-lhe averiguar a veracidade dos documentos entregues, para não gerar prejuízos a outrem.

A contratação de cartão de crédito por falsário é perigo

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

inerente à atividade do apelante, e não o exime de reparar o dano moral provocado. A Súmula nº. 479 do STJ consolida esse entendimento ao enunciar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp nº. 1199782/PR, 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011) (sem destaques no original).*

Quanto ao valor da indenização, deve atender ao caráter

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

sancionatório e inibitório, ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

À vista desses critérios, os R\$ 3.500,00 fixados na sentença devem ser mantidos, pois são até inferiores ao que tem sido definido em casos análogos.

A propósito:

*"CÍVEL, APELAÇÃO. ACÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO 1. REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DA TITULARIDADE DE VEÍCULO FINANCIADO EM NOME DA AUTORA HIPÓTESE EM QUE TAL FATO CAUSOU MERO INCÔMODO A ELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA TITULARIDADE. CONTUDO, QUE SE IMPÕE. DIANTE DA FRAUDE NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO POR TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. EM NOME DA AUTORA. INADIMPLENTO POSTERIOR QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*FINANCEIRA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTS. 14 E 17 DO CDC, C.C. 927. § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOAVELMENTE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA (1) PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (2) NÃO PROVIDO. 1. Faltando ao negócio jurídico um de seus elementos essenciais - a manifestação de vontade da autora, ainda que por interposta pessoa se ela tivesse outorgado poderes a terceiro para tanto - o contrato firmado é inexistente. 2. A falha nos deveres de cuidado e segurança na identificação do contratante, que resulta na negativação do nome de terceiro inocente cujo nome foi usado indevidamente, impõe à contratada o dever de indenizar os danos sofridos, por força dos art. 14, c.c. 17 do CDC e 927, § único do Código Civil. 3. O registro junto ao órgão de trânsito da titularidade de um veículo em nome de terceiro não gera automaticamente o dever deste de indenizar salvo se comprovado o ato ilícito deste e o dano derivado deste conduta." (...) Inicialmente, quanto à responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, caput da Lei 8.078, de 1990, aplica-se a teoria do risco, segundo a qual, "todo aquele que se dispõe a fornecer em massa, bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa".*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*Aplicável, pois, ao caso, o disposto na Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que restou comprovado que terceiros se utilizaram dos dados da autora para formalizarem o contrato em questão, (...) **Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

*enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010). **Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada** (...). (STJ, AREsp nº. 889334, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática de 28/10/2016, DJe de 07/11/2016) (sem destaques no original).*

**Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.** Com isso, majoro os honorários recursais em favor do autor para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11 do CPC/2015).

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 148867/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

-----  
DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -  
RELATOR